



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 11/2026

Processo nº 18/2025

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

“Institui o “MARÇO AMARELO” – Mês de Conscientização sobre a Síndrome de Down no município de Mogi Mirim, e dá outras providências”

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME – RELATÓRIO

Conforme determina o artigo 37 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Comissão de Finanças e Orçamento emite o presente Parecer acerca do Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria dos Exmos. Vereadores Cristiano Gaioto e Wilians Mendes de Oliveira, sob relatoria do Vereador Marcio Dener Coran.

O Projeto de Lei nº 11/2026 foi protocolado nesta Casa de Leis em 24 de fevereiro de 2026 e submetido à tramitação ordinária perante as Comissões Permanentes, tendo a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, ambas já emitido os respectivos pareceres, nos termos do artigo 50 do Regimento Interno, que determina que, quando uma proposição for distribuída a mais de uma comissão, a Comissão de Justiça e Redação será ouvida sempre em primeiro lugar e a Comissão de Finanças e Orçamento em último.

Trata-se de análise técnica sob a ótica estrita de finanças e orçamento acerca do Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria parlamentar, que visa instituir o “Março Amarelo” – Mês de Conscientização sobre a Síndrome de Down no Município de Mogi Mirim, integrando-o ao Calendário Oficial de Eventos.

A propositura já recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social. Compete agora a esta Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre a validade da matéria no que tange ao impacto financeiro e às prerrogativas legislativas orçamentárias.

II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

1. Da Competência da Comissão de Finanças e Orçamento

A análise desta Comissão fundamenta-se no Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim (Resolução nº 276/2010), que estabelece de forma taxativa as atribuições deste órgão técnico:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



"Art. 37. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, obrigatoriamente, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, em especial sobre:

[...]

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos suplementares e especiais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa e/ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;"

Desta forma, a análise deve focar na existência de impacto financeiro imediato ou futuro que possa comprometer o equilíbrio das contas públicas ou invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Da Prerrogativa do Legislador e do Interesse Local

A competência do Município para legislar sobre o tema encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município (LOM):

Constituição Federal, Art. 30: "Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Lei Orgânica de Mogi Mirim, Art. 12: "Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;"

A instituição de datas comemorativas e meses de conscientização é matéria de nítido interesse local, voltada ao bem-estar social e à educação da comunidade, não se confundindo com a gestão administrativa direta.

3. Da Ausência de Impacto Financeiro e Orçamentário

O Projeto de Lei em tela apresenta em seu Artigo 4º uma cláusula de salvaguarda financeira:

"Art. 4º Esta Lei não implica criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo."

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a criação de despesa pública exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (Art. 16). No entanto, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) entende que leis que apenas instituem datas ou campanhas educativas não geram despesas automáticas ou relevantes que exijam tal formalidade:

"A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a possibilidade de pequenos gastos para a realização de eventos, os quais se inserem na discricionariedade administrativa do Executivo." (TJSP, ADI nº 2258156-07.2016.8.26.0000)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 917 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores."



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Portanto, a matéria não invade a reserva de iniciativa do Prefeito, pois não cria órgãos nem altera a estrutura administrativa, limitando-se a uma função programática e educativa.

III. ANÁLISE TÉCNICA DE FINANÇAS

Do ponto de vista financeiro, a inclusão de um evento no calendário oficial possui natureza autorizativa. A realização efetiva de ações (palestras, panfletagem, iluminação de prédios públicos) dependerá da disponibilidade orçamentária e da conveniência do Poder Executivo no momento da execução.

Não há, no texto do projeto, qualquer comando que obrigue o remanejamento de verbas ou a abertura de créditos adicionais imediatos. A despesa, se houver, é considerada irrelevante frente ao orçamento global e pode ser absorvida pelas dotações já existentes para publicidade institucional ou eventos culturais/saúde.

IV. DECISÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto e com base na análise empreendida, esta Comissão de Finanças e Orçamento conclui que o Projeto de Lei nº 11/2026:

1. Não acarreta aumento de despesa obrigatória, conforme expressa o seu Art. 4º;
2. Não interfere na gestão orçamentária do Poder Executivo, mantendo a harmonia entre os poderes;
3. Está em plena conformidade com o Regimento Interno (Art. 37) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 11/2026, sob a ótica financeira e orçamentária.

Sala das Comissões “Vereador Santo Róttoli”, Mogi Mirim, 28 de abril de 2026.

(Documento assinado digitalmente)

Vereador Sargento Coran
Relator do Projeto de Lei nº 11/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em estrita consonância e seguindo o voto exarado pelo eminente Relator e conforme determina o artigo 37, da Resolução Nº 276 de 09 de novembro de 2.010, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento após análise e que a tramitação deste projeto se apresenta como objetivo de promover a conscientização da população acerca da Síndrome de Down, reforçando a importância da inclusão e respeito as diferenças, um passo importante em benefício do município, formalizam e deliberam acompanhar e manifestam o PARECER FAVORÁVEL, ao presente Projeto de Lei nº 11/2026.

Sala das Comissões “Vereador Santo Róttoli”, Mogi Mirim, 28 de abril de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Presidente

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN
Vice-Presidente/Relator

VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KD9C2MH56P703PPP>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KD9C-2MH5-6P70-3PPP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - KD9C-2MH5-6P70-3PPP